



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.903741/2017-74
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-002.697 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de agosto de 2020
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente KLEY HERTZ FARMACEUTICA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade Preparadora tome as seguintes providências: (1) Proceda à auditoria da apuração da COFINS, levando em consideração a escrituração contábil (APURAÇÃO PIS e COFINS jul-2011), assim como outros documentos e informações que se mostrarem necessários. A auditoria deverá confrontar o valor de COFINS declarado em DCTF original/retificadora, no referido período de apuração, com o valor devido escriturado em sua contabilidade, verificando, ao final, a consistência do suposto pagamento indevido a título de COFINS que foi utilizado para a compensação objeto do presente processo; (2) A partir da análise efetuada no item 1, proceda à análise da compensação objeto do presente litígio, apurando se o eventual crédito decorrente de pagamento a maior da COFINS, período de apuração 07/2011, é suficiente e disponível para a extinção dos débitos objetos da declaração de compensação sob litígio; (3) Elabore relatório com demonstrativo e parecer conclusivo acerca da auditoria dos documentos apresentados pela recorrente e da análise da compensação objeto do presente litígio. O parecer deverá justificar todas as análises efetuadas e trazer todos os documentos e elementos necessários para suportar suas conclusões; e (4) Dê ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº. 7.574/11.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Hélcio Lafeta Reis, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Replico o relatório utilizado pela DRJ para retratar os fatos.

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório relativo à PER/DCOMP n.º 00976.08136.210613.1.3.04-7465, transmitida para compensar débitos com crédito declarado no valor de R\$ 159.526,47, em função de alegado pagamento a maior no valor de R\$ 654.118,63, código de receita 5856, referente ao PA 31/07/2011, recolhido em 25/08/2011.

Em 02/05/2017, por meio do Despacho Decisório, a autoridade tributária não homologa a compensação declarada a supracitada declaração sob a fundamentação de o pagamento encontrado estar totalmente utilizado não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em 11/05/2017, a contribuinte toma ciência do referido despacho decisório e, em 24/05/2017, protocola manifestação de inconformidade para pleitear a revisão do despacho decisório por alegar a existência de fato de crédito pleiteado. A interessada alega, em síntese, pagamento maior que o devido.

A manifestante solicita o provimento da inconformidade e a homologação total da compensação por ela apresentada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora (MG) julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls 83) e a decisão foi assim resumida:

Observa-se que por entender suficiente à comprovação de seu direito, a contribuinte acostou aos autos apenas, cópias de DARF e de DCTF. Tais documentos, todavia, não evidenciam, de forma inequívoca, o direito ao pretendido indébito. Inexistindo provas técnicas, contábeis e jurídicas de que as operações não se realizaram ao arrepio da lei, há que ser acatado o ato administrativo realizado.

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Inconformada a recorrente apresentou Recurso Voluntário acompanhado de DACON – fls. 98/118, e apuração PIS e COFINS (em arquivo não paginável) sendo que ao apresentar o Manifesto de Inconformidade já havia juntado DCTF retificada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade para julgamento nesta turma.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.697 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.903741/2017-74

Trata de pedido de compensação de créditos da COFINS supostamente recolhidos a maior que inicialmente não foi homologado, sendo emitido o seguinte despacho eletrônico em 02/05/2017:

O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Sobre o despacho acima a DRJ, ao julgar o manifesto de Inconformidade, destacou que:

De início, devemos observar que a fundamentação da não homologação da compensação objeto da presente análise menciona que o crédito pleiteado fora analisado em outro processo 11080.919122/2012-97.

(...)

O caso em tela refere-se a crédito analisado no processo n.º 11080.919122/2012-97, por meio do qual a compensação declarada à época foi não homologada por inexistência de direito creditório. Também à época, a interessada protocola manifestação de inconformidade e em seguida protocola pedido de desistência da mesma.

Os fatos acima explicam as razões pela não homologação de forma automática que ocorreu porque o contribuinte havia transmitido pedido de compensação utilizando o mesmo crédito aqui declarado em outro processo, que conforme consta no destaque acima, houve desistência após protocolo da manifestação de inconformidade. Logo, ao emitir o despacho decisório (em 02/05/2017) a DRF levou em consideração a utilização do suposto crédito em outro pedido de compensação.

Não há nos autos cópia do processo citado no acórdão da DRJ, que teve como declaração o mesmo crédito requerido nesse processo, por essa razão não há como analisar as datas em que houve o pedido de desistência da Manifestação de Inconformidade, mas essa informação foi emitida pelo auditor fiscal de modo que deve ser considerada como verdade.

Sendo assim, o crédito volta a ser objeto de análise, com base nas alegações do que consta na Manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte junto com DCTF retificada em 18/02/2013 (fls. 45), na qual há declaração de débito da COFINS no valor de R\$ 494.592,16, dando indícios de que de fato o pagamento de R\$ 654.118,63 foi a maior e que supostamente haveria um crédito de R\$ 159.526,47.

Como bem decidido pelo julgador de piso, nesse caso específico, as declarações apenas devem ser consideradas se apresentadas em conjunto com outros meios de provas técnicas para melhor certeza de que a apuração foi realizada nos moldes do que esta sendo declarado: restando como devido o valor de R\$ 494.592,16.

Tendo o contribuinte sendo cientificado da necessidade de apresentar as provas complementares, protocolou Recurso Voluntário (chamado de petição nas fls. 131), no qual juntou a apuração contábil do PIS e da COFINS (arquivo excel – não paginável), onde se pode verificar o valor devido.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.697 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.903741/2017-74

Nesse contexto, o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito em favor do sujeito passivo. Pode-se dizer, assim, que a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário revela-se pressuposto fundamental para a efetivação da compensação.

Em casos como o presente, a demonstração da certeza e liquidez do direito creditório invocado exige que as alegações e declarações da recorrente sejam embasadas em escrituração contábil-fiscal e documentação hábil e idônea que a sustente. Nesses casos, recai sobre o sujeito passivo o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito utilizado na compensação. Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Tal é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de n.º 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

Assim, no caso dos autos, já em sua impugnação perante o órgão *a quo*, a recorrente deveria ter reunido todos os documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido, sob pena de preclusão do direito de produção de provas documentais em outro momento processual, em face do que dispõe o §4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

Não obstante, em homenagem ao princípio da verdade material e considerando que, no despacho eletrônico, a recorrente não foi informada sobre quais documentos probatórios deveria apresentar, analisei os autos em busca de eventuais documentos apresentados após a impugnação - como forma de contrapor as razões da decisão recorrida, dando ensejo, assim, à exceção prevista no art. 16, §4º, "c", Decreto n.º 70.237/72.

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.697 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.903741/2017-74

Em um exame detido da documentação apresentada, especialmente o controle interno contábil (APURAÇÃO PIS e COFINS jul-2011), em arquivo (planilha em Excel não paginável), aponta para a coerência entre os fatos nas alegações da recorrente, pois tem o propósito de lastrear toda a sua apuração a partir dos registros contábeis-fiscais, que ratificam as informações declaradas no DACON.

A título de exemplo trago alguns detalhamentos relevantes que ratificam a verossimilhança dos fatos:

Na aba denominada “Balancete” de pronto é possível identificar o valor recolhido na Conta “COFINS a PAGAR (213405) no valor de R\$ 654.118,63, assim como os valores dos faturamentos computados para os Produtos sujeitos à Alíq. Normal, Líquido de Medicamentos e Líquido de Cosméticos, que somados totalizam R\$ 5.955.707,42, valor esse identificado compulsando as contas 311000 “Vendas de Produtos Mercado Interno” e 321000 “Devoluções”, em linha com os valores da aba “faturam”. Ainda para fechar os valores informados nas linhas 01 e 02 do DACON, foi possível identificar os valores pertinentes as “Demais Receitas”, contas contábeis 611101 “Indenizações Recebidas”, 611102 “Receitas Diversas” e 611201 “Recuperação de Prejuízos”.

Verifica-se, portanto, a partir da análise do controle interno (planilha em Excel não paginável) apresentado pela recorrente, que há elementos consistentes que apontam para a verossimilhança das alegações da recorrente.

Assim, considerando que, no despacho eletrônico, a recorrente não foi informada sobre quais documentos probatórios deveria apresentar, e que, em sede de Recurso Voluntário apresentou documentos consistentes, como forma de contrapor as razões da decisão recorrida - de modo que se aplica, ao caso concreto, a exceção prevista no art. 16, §4º, "c", Decreto n.º. 70.237/72 - e tendo em vista o princípio da verdade material, **voto por converter o presente julgamento em diligência** para que a Unidade de Origem tome as seguintes providências:

1- Proceder à auditoria da apuração da COFINS, levando em consideração a sua escrituração contábil (APURAÇÃO PIS e COFINS jul-2011), assim como outros documentos e informações que se mostrarem necessários. A auditoria deverá confrontar o valor de COFINS declarado em DCTF original/retificadora, no referido período de apuração, com o valor devido escriturado em sua contabilidade, verificando, ao final, a consistência do suposto pagamento indevido a título de COFINS que foi utilizado para a compensação objeto do presente processo.

2- A partir da análise efetuada no item 1, proceder à análise da compensação objeto do presente litígio, apurando se o eventual crédito decorrente de pagamento a maior da COFINS, período de apuração 07/2011, é suficiente e disponível para a extinção dos débitos objetos da declaração de compensação sob litígio.

3- Elaborar relatório com demonstrativo e parecer conclusivo acerca da auditoria dos documentos apresentados pela recorrente e da análise da compensação objeto do presente litígio. O parecer deverá justificar todas as análises efetuadas e trazer todos os documentos e elementos necessários para suportar suas conclusões;

4. Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto n.º. 7.574/11.

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-002.697 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.903741/2017-74

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa